

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Art. 18 - O cálculo dos Benefícios BD – Benefício Definido referidos no inciso II do Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a: ... § 4º - O valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas: I - ... II - ... III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra: a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este Plano; b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este Plano, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 75% (setenta e cinco por cento).	Art. 18 - O cálculo dos Benefícios BD – Benefício Definido referidos no inciso II do Artigo 16, será feito com base no Salário-Real-de-Benefício, que corresponde a: ... § 4º - O valor inicial dos Benefícios de Aposentadoria Programada e por Invalidez, referidos no Artigo 16, inciso II, deverá ser a mais benéfica das seguintes alternativas: I - ... II - ... III - Valor correspondente a uma renda mensal calculada atuarialmente sobre o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exceto joia, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento, deduzindo-se as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições destinadas a Fundo Previdencial de riscos, acrescido de um % (percentual) variável e crescente em razão do tempo de contribuição, aplicado sobre este valor de contribuições acumuladas, conforme a seguinte regra: a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para até 10 (dez) anos completos de contribuição consecutiva a este Plano; b) A partir de 10 (dez) anos de contribuição consecutiva a este Plano, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) conforme previsto na alínea “a” do inciso III do § 4º do Artigo 18 deste Regulamento, mais 1% (um por cento) por ano completo contado a partir do 11º ano de contribuição, limitado a 75% (setenta e cinco por cento).	

§ 5º - ... § 6º - ...	§ 5º - ... § 6º - ... § 7º - As contribuições realizadas a título de Autopatrocínio integrarão o valor das contribuições normais acumuladas pelo Participante, exclusivamente para fins de cálculo da renda mensal atuarial, não sendo, contudo, consideradas na base de cálculo para acréscimo dos percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 4º deste artigo. § 8º - O Participante inscrito em data anterior a 04/04/2023, que tenha efetuado contribuições a título de joia e optar pela modalidade de Benefício CD – Contribuição Definida no momento da concessão do benefício, terá o valor das contribuições de joia acumuladas, atualizadas pela variação da cota patrimonial, conforme disposto no § 3º do Artigo 51 deste Regulamento, transferido para Subconta de contribuição adicional do Participante.	Inclusão de parágrafo para explicitar o tratamento das contribuições de autopatrocínio no cálculo do benefício, esclarecendo que tais valores integram o saldo de contribuições para fins de apuração da renda mensal, sem compor a base de incidência dos percentuais de acréscimo, conferindo maior clareza à regra. Inclusão de parágrafo com o objetivo de prever que os valores vertidos a título de joia sejam considerados na composição do saldo de conta do Participante, na forma de contribuição adicional, nos casos de opção pelo Benefício CD – Contribuição Definida por participantes originalmente vinculados ao Benefício BD – Benefício Definido, no momento da concessão do benefício, conforme estudo específico realizado que demonstrou não haver risco para o Plano.
Art. 21 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 4º do Artigo 18 e no inciso II do Artigo 19, não serão computados: I - O tempo e os valores contribuídos a título de Autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido, posteriores à opção por Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido; II - Os valores contribuídos a título de Autopatrocínio parcial, posteriores à opção por Autopatrocínio parcial.	Art. 21 - Para efeito de cálculo do benefício conforme disposto no inciso III do § 4º do Artigo 18 e no inciso II do Artigo 19, não será computado o tempo contribuído a título de Autopatrocínio total ou Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional com exclusão dos incisos I e II, em razão da realocação da regra relativa aos valores de contribuição para o § 7º do Art. 18, evitando redundância normativa.